



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 543, de 04/03/2021, publicada no DOU nº 44, seção nº 2, página nº 44, de 08/03/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.**, CNPJ nº **33.146.648/0001-20**, por executar serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos, de superfaturamento por quantidade, pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, as irregularidades ora em apuração foram deflagradas pela Polícia Federal, em 11.12.2015, através de processo decorrente da **Operação Vidas Secas**, que investigou possível superfaturamento ocorrido na execução das obras de engenharia, visando a implantação do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF.

2. O Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional é um empreendimento destinado a assegurar oferta hídrica a municípios situados no sertão e no agreste dos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

3. A Investigação Policial teve como subsídios iniciais o Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU produzido nos autos **TC 004.551/2012-54 e Acórdão nº 2350/2012** (SEI 1866848, fls. 30-137) e em diversos trabalhos da Controladoria Geral da União – CGU, com destaque para o **Relatório 201108741**, de 21.07.2011 (SEI 1867224), que considerou as medições realizadas até o **Boletim de Medição nº 25**, de 01.11.2010 a 30.11.2010. Em função desses documentos, que trouxeram detalhes sobre diversas irregularidades ocorridas na execução contratual das obras de engenharia, houve a instauração do Inquérito Policial nº 093/2014 – Processo 0000472-54.2014.4.05.8303.

4. De acordo com o Laudo Pericial nº 607/2014 SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI 1866848, fls. 209-255) SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014, houve a identificação de irregularidades nos lotes 11 e 12 do Eixo Leste, ambos conduzidos pelo Consórcio Executor **OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA**, nos quais confirmaram-se fortes indícios de “superfaturamento por quantidade”. No decorrer das apurações a Polícia Federal entendeu que as empresas supervisoras e o consórcio de gerenciamento também contribuíram de forma omissiva para a prática das referidas irregularidades, “*eis que, como tais, eram garantes da fiel execução contratual*”.

5. Em função da gravidade das irregularidades, em 03.11.2015 a Polícia Federal representou por medidas judiciais investigativas de prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão, no âmbito do Processo nº 0000392-56.2015.4.05.8303 (SEI 1866899, 1866903, 1866905), tendo por base os fortes indícios de superfaturamentos nos lotes 11 e 12, bem como a verificação de que recursos provenientes do PISF haviam sido transferidos para empresas de fachada do doleiro Alberto Youssef e de Adir Assad.

6. O objeto da análise foi delimitado nas supostas irregularidades nas obras civis do trecho V, Eixo Leste, lotes 11 e 12, executadas pelo Consórcio constituído pelas empresas **OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA**, com a supervisão a cargo das empresas fiscalizadoras **TECNOSOLO e ECOPLAN** e o gerenciamento a cargo das empresas **CONCREMAT, LOGOS ENGENHARIA e ARCADIS LOGOS**, responsáveis por todos os lotes do PISF.

7. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1867312).

8. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR, em 08/03/2021, a fim de apurar a responsabilidade da **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.** (SEI 1867352).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

9. Com fulcro na Lei nº 8.666/93 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR verificou que a empresa CONCREMAT, executou serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, conforme os principais elementos de provas pontuadas abaixo e constantes no processo SEI nº 00190.101885/2021-14:

9.1 – ANÁLISE DOS CONTRATOS FIRMADOS COM O CONSÓRCIO GERENCIADOR (09/2005-MI, 034/2009-MI e 077/2013-MI) E TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO GERENCIADOR

9.1.1 - Registra-se que os Contratos 09/2005-MI (SEI 1866861, fls. 819-836), 034/2009-MI (SEI 1866861, fls. 837-856) e 077/2013-MI (SEI 1866861, fls. 857-883), possuem cláusulas muito semelhantes e sempre tiveram a participação da empresa CONCREMAT nas contratações.

9.1.2 - Transcrevem-se a seguir, trechos da Cláusula Terceira – Descrição dos Serviços dos Contratos 09/2005-MI e 34/2009-MI, vigentes à época da execução das obras civis dos lotes 11 e 12 ora analisados, em que constam as responsabilidades contratuais do Consórcio Gerenciador, com destaque para as alíneas “a”, “d”, “g”, “j” e “k”:

“CLAUSULA TERCEIRA - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. O CONTRATANTE pretende selecionar empresa de Consultoria, isoladamente ou em consórcio, para os serviços de Gerenciamento e Apoio Técnico da continuidade da implantação da Primeira Etapa e de implantação da Segunda Etapa do PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SAO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL

3.2. Prevê-se. Entre outras, as seguintes atividades de gerenciamento a serem desenvolvidas:

a) Apoio as atividades de Coordenação Geral do Empreendimento pelo CONTRATANTE;

(...)

d) Apoio na elaboração do Plano Geral de Contratações, na elaboração das minutas dos editais de licitação, elaboração de minutas de convênios e destaques, elaboração dos orçamentos dos serviços e obras a serem contratados;

(...)

g) Coordenação das empresas projetistas/supervisoras CONTRATADAS para os diversos lotes de obras e as interfaces entre as mesmas;

(...)

j) Análise e avaliação dos projetos básicos e executivos para posterior aprovação pelo CONTRATANTE;

k) Acompanhamento e controle físico e financeiro da execução das obras civis, elétricas e mecânicas, dos fornecimentos, aquisições e montagens dos equipamentos;(…)”.

9.1.3 - As empresas ARCADIS LOGOS S.A. e CONCREMAT ENGENHARIA S/A – CONSÓRCIO GERENCIADOR, tinham como responsabilidade contratual, a execução de serviços de Coordenação-Geral do empreendimento do PISF; coordenar as empresas projetistas/supervisoras, analisar e avaliar os projetos básicos/executivos para posterior aprovação do MI, além de acompanhar o controle físico e financeiro da execução das obras civis, entre outros.

9.1.4 - As empresas ARCADIS LOGOS S.A. e CONCREMAT ENGENHARIA S/A – CONSÓRCIO GERENCIADOR, tinham como obrigações contratuais, além das decorrentes de lei e de normas regulamentares a de responsabilizar-se integral e diretamente pelos serviços contratados e mencionados em quaisquer dos documentos que integram o contrato, nos termos da legislação vigente e das normas e procedimentos da Administração Federal, citados no Edital e no Contrato, além de reparar e corrigir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções da execução, conforme Cláusula Quinta – Obrigações da Contratada.

9.1.5 - No Termo de Constituição de Consórcio (SEI 1866848, fls. 334-337), de 04/10/2013, cláusula quinta, disciplina que cada empresa consorciada responderá solidariamente pelos atos praticados por qualquer das partes em CONSÓRCIO, tanto na fase de licitação como na fase de execução dos serviços inerentes ao CONTRATO, e seus aditivos, até a aceitação definitiva destes.

9.2 – RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO DA CGU, DE 24/07/2013, (SEI 1866957)

9.2.1 – O Relatório de Avaliação da Execução de Programa de Governo da CGU, de 24.07.2013, demonstrou que existiram falhas no gerenciamento do empreendimento, má qualidade dos serviços, inconsistências nos quantitativos medidos, execução da obra em desacordo com o Projeto Executivo, pagamentos indevidos (superfaturamentos), entre outros, conforme trechos transcritos abaixo:

"Nas fiscalizações realizadas "in loco", nos Lotes 11 e 06, foi possível verificar casos de execução de serviços em desacordo com o contrato, sendo, inclusive, constatada a má qualidade dos serviços e descumprimento das especificações técnicas:

*Lote 11: pagamento de serviço posteriormente perdido, devido à baixa qualidade do mesmo. Desmatamento do reservatório Moxotó. **Superfaturamento de R\$356.548,50.***

(...)

4.4 Os Boletins de Medição estão sendo elaborados de forma correta? Estão retratando de forma adequada a realidade da obra?

Com relação a esse ponto, pode-se afirmar, por meio das constatações levantadas nas fiscalizações realizadas que os serviços não estão sendo declarados de forma adequada nos Boletins de Medição.

Na fiscalização em todos os contratos de obras do PISF, foram verificadas inconsistências nos Boletins de Medição, que posteriormente se confirmaram como inadequações das fiscalizações "in loco", nos Lotes 11 e 06 de obras.

Primeiramente, verificou-se inconsistência de quantitativos medidos e na ordem de execução de serviços correlatos. Na fiscalização do Lote 11, confirmou-se que, para o caso específico, algumas inconsistências se deviam a declaração inadequada dos serviços no Boletim de Medição. Foi o caso das seguintes constatações:

- Medição e pagamento da totalidade dos serviços de "Manutenção de Acampamento e Canteiro de Serviços" e "Administração Local", com o contrato ainda em execução.*

- *Inconsistência das informações referente a aterros, resultando em inconsistências de pagamentos, no valor de R\$ 498.464,24 (pagamento indevido – superfaturamento);*
- *Pagamento a maior de momento de transporte, no valor de R\$ 126.537,91 (pagamento indevido – superfaturamento), levantado em análise dos Boletins de Medição;*
- *Pagamento de R\$ 1.336.122,29 (pagamento indevido – superfaturamento) referente a serviços de desmobilização de serviços de terraplenagem, sem a conclusão da terraplenagem.*

(...)

4.6 A fiscalização da obra está sendo realizada de forma eficiente e efetiva?

A fiscalização das obras é realizada por empresa contratada pelo MI, sendo uma empresa Supervisora em cada lote de obras e uma empresa Gerenciadora para todos os lotes, além de outras funções gerenciais do programa. O Ministério mantém também gestores do seu quadro em campo, para o acompanhamento e fiscalização dos contratos relacionados a cada lote. Verificou-se que há falhas na fiscalização tanto das empresas contratadas pelo Ministério, quanto na realizada pelo próprio MI.

Nesse sentido, foram acordadas com os gestores as seguintes recomendações:

a) Aprimorar a sistemática de controle e acompanhamento de contratos realizados pelos gestores de contratos da SIH/MI, por meio de estabelecimento formal de rotinas, de forma a uniformizar os procedimentos realizados. Avaliar a conveniência e oportunidade do estabelecimento dessas rotinas por meio de Manuais Internos, ou por meio de Orientações Normativas, que fundamentem as decisões tomadas por cada gestor.

b) Aprimorar os Controles Internos da SIH, no gerenciamento do PISF, em especial o domínio da documentação de suporte do empreendimento para que não haja dependência em relação às empresas Gerenciadora e Supervisoras na tomada de decisões. Essa documentação relaciona-se, no mínimo, a Projetos Executivos, Memórias de Cálculo, Boletins de Medição, Atas de reuniões;

c) Gerir de forma organizada o histórico do empreendimento, detendo a documentação atualizada, acompanhada das versões anteriores;

d) Exigir da Gerenciadora e da Supervisora o controle dessa documentação sobre o empreendimento, sem o descarte do material, ainda que não esteja mais sendo utilizado, de forma a manter o histórico do empreendimento;

e) Aplicar as sanções previstas, em Lei e no contrato, à Gerenciadora e às Supervisoras, caso essas empresas não atendam a contento o objetivo para o qual foram contratadas.(...)

5. CONCLUSÃO

Além das fragilidades gerenciais, citam-se as deficiências de Projeto Básico e Executivo e de planejamento que não são suficientes e adequados ao empreendimento. Verificou-se que o empreendimento foi iniciado sem os elementos necessários para avaliação das obras a serem executadas e, conseqüentemente, dos respectivos custos. Ao longo das auditorias realizadas, foi possível identificar as fragilidades do planejamento inicial do empreendimento, tendo em vista a quantidade de adequações de projetos –

Revisões de Projetos Executivos – que acarretaram nos diversos replanilhamentos, com alteração de custo do empreendimento. (...)

As divergências entre Projeto Executivo e execução das obras, demonstram a fragilidade do Ministério no gerenciamento do empreendimento. Mesmo com a contratação de empresa Gerenciadora para todo o empreendimento e de Supervisoras para cada lote de obras, verificou-se que essas divergências não foram suficiente e tempestivamente discutidas entre esses envolvidos para a solução desses problemas. Como consequência, foi observada a execução das obras em desacordo com o Projeto Executivo sem a avaliação devida das causas que estariam levando a tal situação.(...)”.

9.3 – RELATÓRIO DE AUDITORIA TCU/ ACÓRDÃO Nº 2350/2012 DE 29/08/2012 (SEI 1866848, fls. 30-137)

9.3.1 - O Tribunal de Contas da União, por meio do Relatório de Fiscalização nº 004.551/2012-5 e Acórdão nº 2350/2012 em 29/08/2012, constatou a existência de deficiências nos levantamentos, que fundamentam a elaboração dos projetos básico/executivo, cuja responsabilidade de analisar e avaliar eram das empresas do Consórcio Gerenciador, conforme transcrito abaixo:

“(....)2 - Ausência de fiscalização - Empresas Supervisoras

(...)

O Contrato 34/2009-M1 tem como objeto a execução de serviços de consultoria especializada para o gerenciamento e apoio técnico para a gestão do projeto, que é de titularidade do MI, e não se confunde com as atividades de controle diário realizado pelas empresas supervisoras. Sobre o objeto ao contrato de gerenciamento de obras públicas e atribuições do gerenciador, o professor especializado em Direito Administrativo Hely Lopes Meirelles conceitua ("Doutrina do contrato de gerenciamento - Hely Lopes Meirelles" fls. 7-9):

*"O objeto do contrato de gerenciamento não é a obra em si mesma mas sim, os serviços técnicos especializados do gerenciador para levar a bom termo o empreendimento, que poderá ser realizado materialmente por qualquer modalidade de contrato de construção ou montagem. **O gerenciador é o programador e coordenador de todas as atividades necessárias à execução da obra na sua globalidade, tornando-se responsável pelo correto desempenho das medidas aprovadas para a consecução do empreendimento.***

As atribuições do gerenciador podem ser resumidas nos quatro itens: a) preparação dos documentos técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos necessários à realização do empreendimento; b) assessoria para as licitações e contratações de obras, serviços e compras; c) programação e coordenação geral dos trabalhos de implantação; d) acompanhamento das obras e serviços, para sua completa e correta realização." (grifos nossos)

Tais atribuições são distintas das atividades de supervisão diária da obra, como realização das medições, controle tecnológico de materiais, preenchimento do diário de obras e acompanhamento das frentes de serviços. Essa segregação de funções (entre a empresa gerenciadora e supervisora) mostra[1]se necessária em obras de grande porte, uma vez que o trabalho de coordenação e programação de uma obra como o PISF deve ser realizada de forma macro, global, distinta do acompanhamento diário da obra, focalizada no controle micro de campo.

Tais serviços de coordenação e programação se tratam exatamente do objeto do Contrato 34/2009-MI com a empresa gerenciadora. Dessa forma, a designação de 4 profissionais no âmbito desse contrato para realização de atividades típicas de supervisão incorre nas seguintes irregularidades: a) fuga à licitação, na medida em que configura contratação direta sem licitação, fora das hipóteses previstas na Lei 8.666/1993; b) falta de planejamento do MI. por não promover tempestivamente a licitação das novas empresas supervisoras; c) desvio do objeto do Contrato 34/2009-MI.

Durante o período de fiscalização, o MI publicou o edital da Concorrência 1/2012, cujo objeto é a contratação de 3 novas empresas supervisoras para o PISF, agora com o escopo dividido em três trechos (I, II e V). No entanto, até o fim desta fiscalização a fase externa do certame ainda se encontrava em andamento. (...)

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

(...)

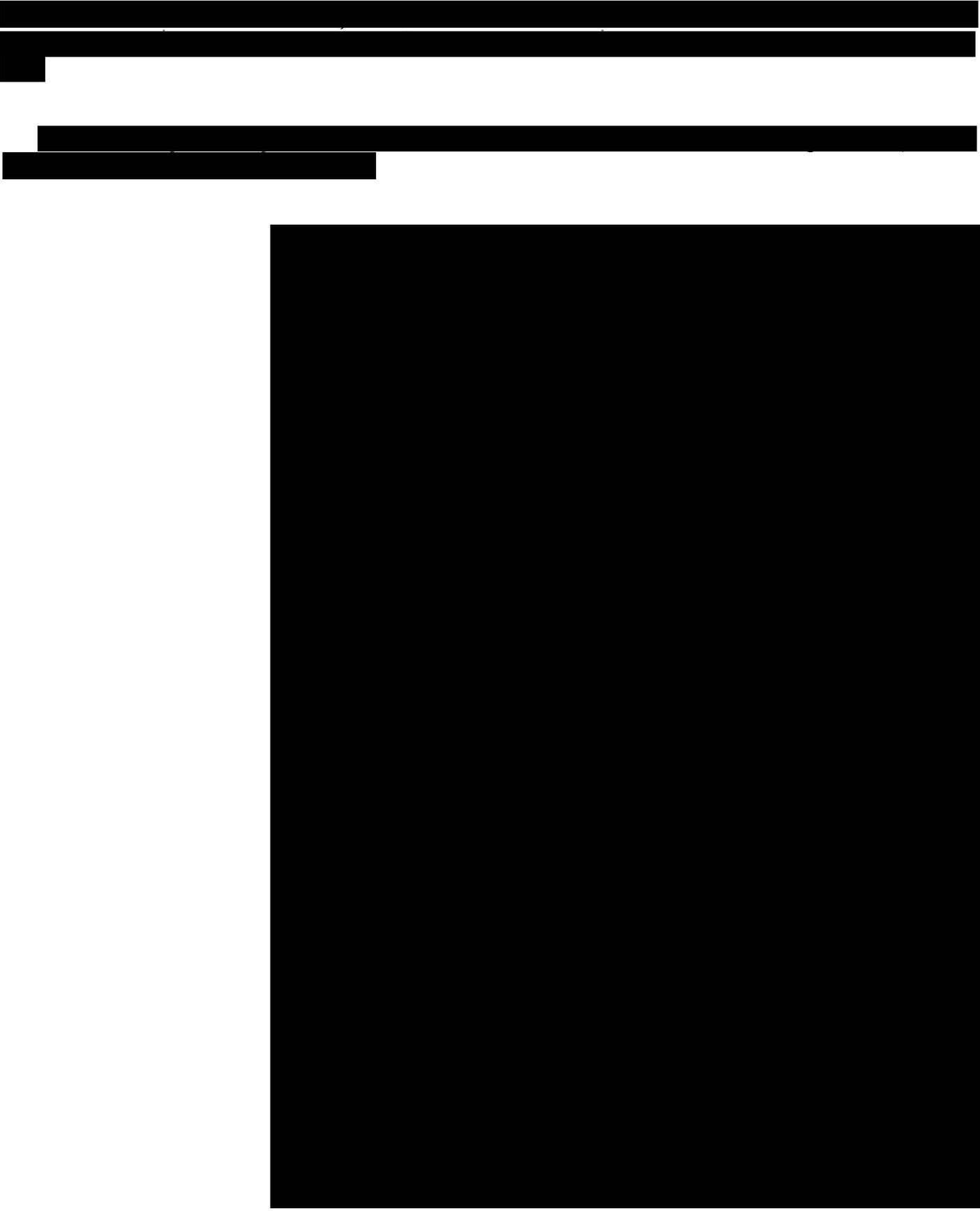
3.2 - Deficiência nos levantamentos que fundamentam a elaboração dos projetos básico/executivo

3.2.2 — Situação encontrada

(...)

“De acordo com o MI todo o trâmite dos documentos do projeto executivo ocorre por via eletrônica com o uso do sistema Construmanager. Os documentos são adicionados as suas respectivas pastas eletrônicas pelas projetistas, passam pelo crivo da Gerenciadora e então são analisados pela equipe técnica do MI, ocasião na qual ocorre a mudança do status (...).”

[REDACTED]



9.6.2 – Destaca-se que, de acordo com a declaração do Sr. Eduardo Miana, como Diretor do Contrato, ele era responsável por todas atividades elencadas na cláusula terceira do contrato. Dentre as atividades podemos citar a de acompanhar a análise e avaliação dos projetos básicos e executivos para posterior aprovação pelo MI, além do controle físico e financeiro da execução das obras civis, entre outras.

9.6.3 – Na declaração ainda informa que *“recebia as medições realizadas pelo consórcio fiscalizador, computava resultado e gerenciava as informações repassando ao MI”*. Apesar de declarar que a Concremat não tinha responsabilidade sobre eventuais erros em fiscalizações, tinha o CONSÓRCIO

GERENCIADOR a obrigação, conforme cláusula quinta do contrato de reparar, corrigir erros, se verificado vícios, defeitos, incorreções na execução do contrato;

9.6.4 – A consequência dessa provável falha na análise/avaliação do projeto executivo do Lote “D” (que englobava os lotes 11,12 e 13) foi a geração de diversos aditivos com acréscimos de valores em relação aos Contratos nº 29/2008 MI e nº 30/2008-MI;

9.6.5 – Verificou-se ainda que o CONSÓRCIO GERENCIADOR demonstrou conduta omissiva no acompanhamento e nos controles físico e financeiro das obras de engenharia, deixando de identificar irregularidades apontadas pela CGU e TCU, com a consequente execução das obras de engenharia, em desacordo com o projeto executivo, sem que houvesse uma avaliação com os envolvidos sobre as possíveis causas dessas irregularidades, demonstrando ineficiência no gerenciamento do Contrato.

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

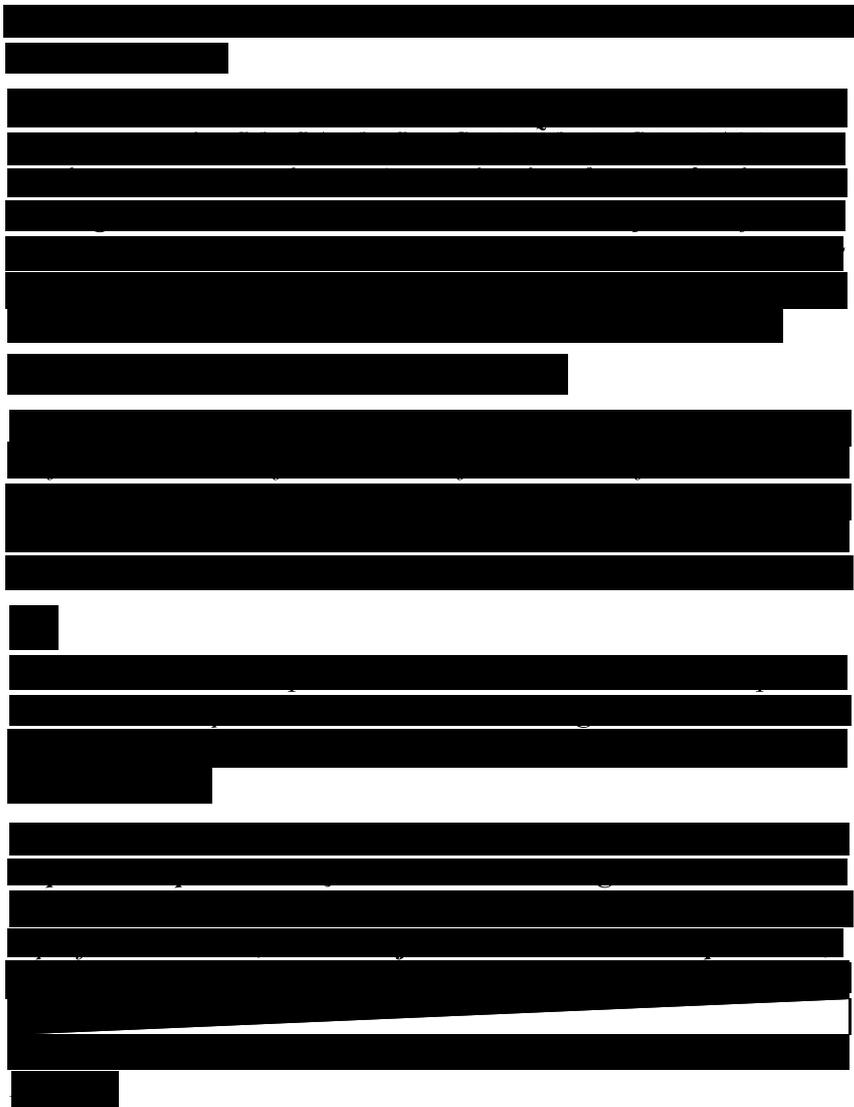
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



III – ENQUADRAMENTO LEGAL

10. A CPAR entende que a pessoa jurídica **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.**, executou serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo. Assim agindo, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

IV – CONCLUSÃO

11. Em face do exposto, com fulcro nos art. 10 e art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.** para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da Intimação:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita, eventuais provas documentais e laudos periciais que entenda pertinente;

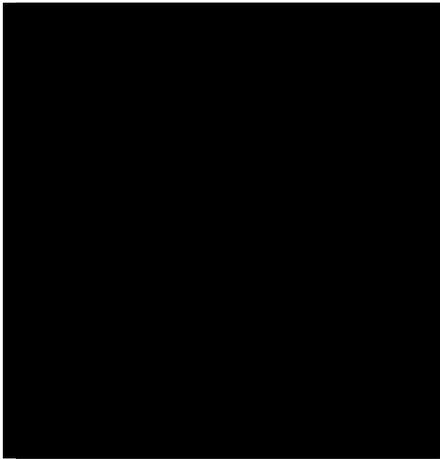
- especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração.

12. A pessoa jurídica pode acompanhar o processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos (artigo 14, parágrafo 1º, IN CGU nº 13, de 08/08/2019).

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

13. A pessoa jurídica **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.**, pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço “https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf”, cumprindo os passos solicitados;
- 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do e-mail crg.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:
- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
- Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:
 - a. Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
 - b. Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)
- 3ª etapa: a Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL, Presidente da Comissão**, em 28/05/2021, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 28/05/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]